**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

# DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS COMO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

**AARON CORREIA CORTEZ**

MARINGÁ - PR
2019

**AARON CORREIA CORTEZ**

# DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS COMO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direitoda UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Tatiana Richetti.

MARINGÁ – PR

2019

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

AARON CORREIA CORTEZ

**DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS COMO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Tatiana Richetti.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

# DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS COMO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Aaron Correia Cortez

Tatiana Richetti

**RESUMO**

Os direitos sociais são os verdadeiros direitos fundamentais, cuja proteção identifica-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, porque buscam a garantia do mínimo existencial. A Constituição Federal do Brasil de 1988 inseriu o trabalho como direito social fundamental protegido com a finalidade de evitar retrocessos, porquanto, trata-se de uma das dimensões mais importantes da vida humana, sendo parte fundamental na construção e na organização da sociedade. O respeito à dignidade do trabalhador constitui um dos direitos inerentes ao próprio ser humano e a sua observância independe de leis nacionais ou de tratados internacionais. O trabalho tem de comportar um conjunto mínimo de direitos que permitam ao indivíduo viver com dignidade, afinal não há trabalho digno sem que existam as condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador, todavia, o mero lançamento dos direitos sociais no rol constitucional ou o seu reconhecimento como direitos humanos não garantem a sua presença na realidade de seus destinatários, razão pela qual o Estado, por meio de políticas públicas, deve tomar medidas de proteção e de fiscalização em benefício do trabalhador, necessárias a atender as proposições de promoção dos direitos fundamentais, garantindo ao indivíduo o direito de alcançar, mediante o seu trabalho, os recursos indispensáveis para desfrutar de uma vida digna.

**Palavras-chave:**Dignidade humana. Direitos sociais trabalhistas. Vedação ao retrocesso. Políticas públicas.

# THE NEED FOR THE EFFECTIVENESS OF LABOR RIGHTS AS A OBSERVANCE OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY


## ABSTRACT

Social rights are true fundamental rights, whose protection is identified with the principle of the dignity of the human person, because they seek the guarantee of the existencial minimum. The Federal Constitution of Brazil of 1988 inserted work as a fundamental social right protected in order to avoid setbacks, therefore, it is one of the most important dimensions of human life, being a fundamental part in the construction and organization of society. Respect for the dignity of the workers is one of the rights inherent in the human being himself and his observance does not depend national laws or international treatries. The work must behave a minimum set of rights that allow the individual to live with dignity, because there is not a decent work without the conditions appropriate to the preservation of the life and health of the worker, but the launch of social rights in the constitutional roll or its recognition as human rights don't guarantee their presence in the lives of recipients, therefore the State, through public policies, must take protective and supervisory measures for the benefit of the worker. These measures are necessary to meet the proposals for promoting fundamental rights, ensuring the individual the right to achieve, through his work, the indispensable resources to enjoy a dignified life.



**KEYWORDS:**Human dignity. Social rights labor. Seal to the throwback. Public policies.

## 1. INTRODUÇÃO

A exploração da força de trabalho do ser humano é inconcebível por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República do Brasil. Atos degradantes praticados contra os trabalhadores são verdadeiras chagas no seio social, que não condizem com a evolução da sociedade. Em um Estado Democrático de Direito atacar a dignidade do cidadão equivale a afrontar preceitos constitucionais tão duramente alcançados, equivalendo-se a negar a essência humana.

Verificar-se-á na presente pesquisa, a qual foi realizada pelo modo de revisão bibliográfica, que a limitação da dignidade do trabalhador é inaceitável, sendo indispensável à análise sobre o assunto, pois se trata de interesse de toda a sociedade, sendo essencial verificar como o Estado, a sociedade e os diversos organismos estão reagindo frente a esta realidade. O debate em torno do tema é importante para demonstrar à sociedade essa realidade, em que o crescimento econômico não pressupõe a exploração do trabalho e nem o retrocesso social e que é por meio das políticas públicas de valorização que se pode garantir ao homem o direito de alcançar, mediante o seu trabalho, os recursos indispensáveis para desfrutar de uma vida digna.

## 2.DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana foi explícitona Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como embasamento do ordenamento jurídico.Tal princípio constitucional cultiva a essência da existência humanacom vistas à preservação das integridades físicas,morais e intelectuais, respeitandoas ideias e ossentimentos do indivíduo.

A dignidade da pessoa humana, para Ingo Wolfgang Sarlet (2004) é

> A qualidade intrínseca e distintiva em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e

> qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (p.59).

Plácido e Silvaconsignam que “dignidade é a palavra derivada do latim “dignitas” (virtude, honra, consideração), em regra se entendea qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve de base ao prióprio respeito em que é tida” (1967, p.526).

O respeito à dignidade da pessoa humana tornou-se um comando jurídico no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, embora já fosse respeitada em outras partes do mundo, em particular, após o término da Segunda Grande Guerra, como reação às atrocidades cometidas pelo nazi-facismo.

Segundo Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves Farias,

> Somente após a II Grande Guerra Mundial, consideradas as atrocidades praticadas pelo nazismo contra a individualidade da pessoa humana e contra a humanidade como um todo, sentiu-se a necessidade de proteção de uma categoria básica de direitos reconhecidos à pessoa humana. Era preciso assegurar uma tutela fundamental, elementar, em favor da personalidade humana, salvaguardando a própria raça (2006, p.100).

José Afonso de Silva destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional fundamental e possui valor supremo estando na base de toda vida nacional. Em conformidade com Elimar Szanizwski (2005, p. 142) “o princípio da dignidade da pessoa humana consiste, pois, no ponto nuclear onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano, vinculando o poder público como um todo, bem como os particulares, pessoas naturais ou jurídicas”.

Os direitos fundamentais são entendidos como o alicerce básico de um Estado, que informam a concepção ideológica com a afirmação de prerrogativas e institutos inerentes à convivência digna dos indivíduos em sociedade. Enquanto objeto de direito público, constituem-se em um direito especial assegurado frente ao Estado, embora também produzam efeitos entre particulares, com mecanismos próprios de tutela constitucional (SOUZA, 1995, p.584).

Os direitos fundamentais são, portanto, diretrizes básicas que engendram decisões políticas imprescindíveis à configuração do Estado brasileiro, determinando-lhe o modo e a forma de ser. O qualificativo fundamental da ideia de algo necessário, sem o qual inexistiria alicerce, base ou suporte (OLIVEIRA, 2009, p.505-525).

Jorge Reis Novais (2010) sustenta a tese de que os direitos sociais são verdadeiros direitosfundamentais e que o seu regime de proteção constitucional identifica-se com a proteção conferida aos direitos, às liberdades e às garantias, inclusive ao direito da dignidade da pessoa humana.Segundo José Felipe Ledur (2009, p.106) os direitos fundamentais sociais reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 são verdadeiras expressões do princípio do Estado Social, que se traduzem na proteção dos socialmente fracos. Para ele, os direitos fundamentais, especialmente, os sociais buscam a garantia do mínimo existencial, que, na verdade, nada mais é do que a dignidade da pessoa humana.

Arnaldo Süssekind (2005) descreveu a importância do princípio da dignidade da pessoa humana como o princípio geral do direito, também aplicável ao direito do trabalho, segundo ele “o respeito à dignidade do trabalhador constitui um dos direitos supra-estatais inerentes ao ser humano, cuja observância independe da vigência de leis nacionais ou tratados internacionais”(p.145).

A Constituição Federal Brasileira prevê, na redação do artigo 170, que o poder econômico deve em todos os aspectos e em todas as relações valorizar o trabalho humano, assegurando a todos a existência digna, em prol da justiça social.

Para Eros Grau a dignidade da pessoa humana é adotada como fundamento pela Constituição de 1988 (art. 1º, III), mas também como fim da ordem econômica (art. 170, caput). O autor completaque esse princípio constitucional “embora assuma concreção como direito individual, a dignidade da pessoa, enquanto princípio, constitui ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos”, devendo ser amparado pelo Estado. (GRAU, 1997, p.56).

Neste sentido, a ordem econômica sempre deve respeitar a valorização do trabalho humano, assegurando a todos a existência digna, ou seja, a dignidade da pessoa humana, de forma que o capital nunca poderá se sobreporà dignidade

humana ou à valorização do trabalho, devendo apenas ser uma consequência desses.

Nesse sentido,Maurício Godinho Delgado assevera,

> Considerando o prisma da dignidade do trabalho é que o homem trabalhador revela a riqueza de sua identidade social, exercendo sua liberdade e a consciência de si, além de realizar, em plenitude, seu dinamismo social, seja pelo desenvolvimento de suas potencialidades, de sua capacidade de mobilização ou de seu efetivo papel na lógica das relações sociais (DELGADO, 2008, p.241).

Ângela Maria Konrath igualmente contribui, por meio de seus estudos, com a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no direito social ao trabalho digno,

> O princípio da dignidade da pessoa humana importa no entendimento de que o ser humano possui atributo próprio e diferenciado, inerente a sua condição humana e independente de qualquer outra circunstância. Por essa razão a pessoa humana é titular da garantia de um núcleo mínimo existencial de direitos que torne viável o exercício da liberdade e da igualdade. O princípio da dignidade da pessoa humana se concretiza na medida em que são atendidos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana. Numa sociedade construída sob o ideário do trabalho e com a exploração lucrativa da mão-de-obra, a realização desse desiderato pressupõe a concretização de direitos sociais, já que não se pode compreender o sentido da dignidade sem resposta às necessidades materiais da pessoa humana, consubstanciadas nos bens elencados no art. 6º da Constituição da República (2005 p.24).

O trabalho é uma das dimensões mais importantes da vida humana, sendo pedra fundamentalna construção e na organização da sociedade, permitindo por meio de sua análise, desenvolver ascomplexas e, por vezes, invisíveis relações que tecem a malha social, uma vez que medeia aação humana na realização do seu projeto de vir e ver. A partir dele, o sujeito tornou-se o ator eo autor de seu espaço-tempo.

A Constituição Federal de 1988 foi extremamente importante para equilibrar a relação existente entre o capital e o trabalho, trazendo em seu artigo 1° os fundamentos basilares da República Federativa do Brasil, como os valores sociais do trabalho, que, juntamente, com a dignidade da pessoa humana foram

responsáveis pelo melhoramento da qualidade de vida dos trabalhadores brasileiros, os quais por centenas de anos foram legalmente explorados e comercializados como objeto do capital.

## 3.DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

A Constituição de 1988 representou um marco de ruptura e de superação de padrões para a ordem jurídica, principalmente no que se refere à defesa e à ascensão da dignidade da pessoa humana. Compreender e entender a profundidade dessesprincípios é fator fundamental para a construção de uma grande nação, devendo-se zelar por esse patrimônio, promovendo a máxima efetividade possível a fim de proteger os indivíduos de ameaças ede situações humilhantes e degradantes. Uma Nação que não sabe defender os seus trabalhadores de ameaças e de degradações que os transformam em meros instrumentos, dificilmente será uma nação harmônica e igualitária.

Os direitos sociais não deixam margem à dúvida de seu plano teórico do pensamentoconstitucional brasileiro, todavia, no plano pragmático, a efetividade dos direitos trabalhistascarece de melhor aplicação por aqueles que promovem o direito em sociedade, pois é observável que a evolução dos direitos sociais trabalhistas não teve adevida proteção de que necessita (SARLET, 2006, p.40).

Assegurar a dignidade do trabalhador é dever do Estado e tarefa importantíssima para a evolução social. A vinculação entre o princípio de proteção ao trabalho e à dignidade humana implicam boas condições de trabalho, ambiente salutar ou, no mínimo, dentro do estabelecido pelas normas trabalhistas, entre outros princípios que estabeleçam critérios de igualdade e de respeito dos trabalhadores. Não sendo estabelecidas essas condições mínimas, certamente, o princípio da dignidade da pessoa humana não estará sendo aplicado e o trabalhador ficará submetido às formas degradantes de trabalho, por isso José Afonso da Silva afirma que

> não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência,

> existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica (SILVA, 1998, p.93).

Nesse contexto, o trabalho precisa comportar um conjunto mínimo dedireitos que permitam ao indivíduoviver com dignidade. São eles: (I) o direito ao trabalho, principal meio de sobrevivência daqueles que, despossuídos de capital, vendem a sua força de trabalho; (II) o direito da liberdade de escolha de trabalho e, uma vez obtido o emprego; (III) ) o direito de nele encontrar condições justas, tanto no tocante à remuneração como no que diz respeito ao limite de horas trabalhadas e períodos de repouso e (IV) o direito dos trabalhadores de se unirem com objetivos de defender seus interesses (BRITO, 2004, p.51).

Para Ingo Wolfgang Sarlet, o mínimo essencial seria

> o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade [...] à noção de um mínimo vital ou a uma noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais (2006, p. 40).

Como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e da necessidade de um conteúdo mínimo essencial tem-se o princípio da proibição do retrocesso dos direitos fundamentais, em especial, o direito fundamental social ao trabalho digno.

A Constituição Federal de 1988 inseriu o trabalho como direito social fundamental, preocupando-se em incluí-los nas cláusulas pétreas para evitar retrocessos.

Nessa perspectiva,Arnaldo Süssekind (2001, p.17) manifestou que

> ... se os direitos e garantias individuais de índole social-trabalhista, afirmados na *Lex Fundamentaes*, não podem ser abolidos por emenda constitucional, certo é que não será defeso ao Congresso Nacional alterar a redação das respectivas normas, desde que não modifique a sua essência de forma a tonar inviável o exercício dos direitos subjetivos ou a preservação das garantias constitucionais estatuídos no dispositivo emendado. Permitir o retrocesso resultaria em retornar aos tempos do *laisserfaire.*.

O princípio da proibição de retrocesso dos direitos sociais deriva de uma maturidade do pragmatismo jurídico. Os direitos podem, no mínimo, quedar-se estáticos, porém, jamais retroceder. ConformeLuís Roberto Barroso,

> o fato de uma regra constitucional contemplar determinado direito cujo exercíciodependa de legislação integradora não a torna, só por isto, programática. Não háidentidade possível entre a norma que confere ao trabalhador direito ao 'segurodesemprego' em caso de desemprego involuntário (CF, art. 7º, II) e a que estatui quea família tem especial proteção do Estado (CF, art. 226). No primeiro caso, existeum verdadeiro direito. Há uma prestação positiva a exigir-se, eventualmente,frustrada pelo legislador ordinário. No segundo caso, faltando o Poder Público a umcomportamento comissivo, nada lhe será exigível, senão que se abstenha de atos queimpliquem na 'desproteção da família' (2000, p.120).

Segundo Joaquim José Gomes Canotilho (1999) "o princípio da proibição do retrocesso social éo núcleo essencial dos direitos sociais já efetivado por meio de medidas legislativas" (p.327), devendoconsiderar se "constitucionalmente garantido, sendo inconstitucional quaisquer medidas quese traduzam na prática de uma 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples dessenúcleo essencial" (p.327).

Apesar de não estar expressamente previsto, o princípio da proibição deretrocessodecorre do sistema jurídico-constitucional. Entende-se que se uma lei, ao regulamentar ummandamento constitucional, institui determinado direito, o qual se incorpora ao patrimôniojurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido (BARROSO, 2000, p.152).

Os preceitos constitucionais que tem relação com osdireitos econômicos, com os direitos culturais e com os direitos sociais implicam em uma garantia que possa dar estabilidadeàs situações jurídicas criadas pelo legislador. Essa garantia deve abrangerum mínimo, o qual deve assegurar a dignidade da pessoa humana, em que aproibição do retrocesso é um mecanismo de defesa e de garantia do mínimo existencial ou donúcleo essencial dos direitos fundamentais, abrangendo tudo o que esse núcleo assegura para acerteza de uma vida digna (BONAVIDES; ANDRADE, 1989).

A vedação ao retrocesso é, portanto, uma construção doutrinária que partiu do pressuposto de que os direitos fundamentais, comumente concretizados por

intermédio de normas infraconstitucionais, não podem retroceder quanto ao seu núcleo essencial, a garantir o mínimo necessário para assegurar a dignidade ao trabalhador.

Não há trabalho digno sem que existam as condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador, sem justas condições para o trabalho e sem justa remuneração pelo esforço empregado, assim é dever do Estado tomar as medidas de proteção e de fiscalização em benefício do trabalhador. Negar o trabalho nas condições mínimas exigidas pela legislação é negar os direitos do trabalhador, o que fere os princípios básicos que os regem, principalmente o da dignidade (BRITO FILHO, 2004).

No Brasil, a legislação pátria protege a dignidade, mas não garante a sua eficácia para os trabalhadores, principais vítimas de crises sociais. O oferecimento do trabalho com condições mínimas não é realidade para muitos, pois o Brasil apresenta diversas formas de exploração do trabalho. É preciso uma rede de proteção social reforçada, necessária a um Estado de estrutura econômica capitalista, como um patamar mínimo civilizatório que humaniza as relações de produção contra as explorações das forças de mercado (MENDES, 2009, p.182).

A aceitação da precarização do trabalho com a exploração humana precisa ser combatida, as vistas do retrocesso social quanto ao direito ao trabalho digno e a própria dignidade do indivíduo.

## 4.DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS POR MEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Constituição Federal de 1988 não é mero documento guia da estrutura política do Estado, pois como dirigente da sociedade, vai além e aponta a direção das políticas públicas por meio de princípios referentes à valorização do trabalho humano, entre outros, como o mecanismo de afirmação social e de dignidade.

Sebastião Machado Filho afirma que

> o conceito hodierno de *Lex Maxima*, como um Código Supremo, não mais se limita a ser um Estatuto Fundamental da exclusiva estruturação da ordem política e civil da garantia dos direitos individuais correspondentes, por incluir, também necessariamente, a

> estrutura da ordem econômica e social, juntamente com os respectivos direitos dos trabalhadores, tal o imperativo do desenvolvimento econômico e social dos povos e do Estado *intervencionista(*MACHADO FILHO, 1983)

Em decorrência da necessidade da busca pela Justiça social no trabalho, obscurecida há muitos anos, é possível observar que a Constituição Federal de 1988 deu ênfase a essa questão trabalhista[1].

A valorização do trabalho estampada no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, como princípio fundamental da República, nos direitos sociais (art.6º e 7º), na Ordem Econômica e Financeira (art. 170), na Ordem Social (Título VIII) e nas disposições gerais (art. 193), reflete a importância desses diretos enquanto elementos de afirmação do indivíduo, sendo o mais importante veículo de afirmação comunitária dentro de uma sociedade capitalista.

A Constituição Federal de 1988 reconheceque o exercício laboral se traduz em princípio, em fundamento, em valor e em direito social, relacionando-osa dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, não deixando dúvidas que a atividade laboral se insere em todas as esferas da afirmação jurídica existentes no plano constitucional e do próprio universo jurídico contemporâneo (DELGADO, 2008, p.169).

O trabalho, o qual tem significativa expressão na figura do emprego, foi valorizado, foi regulamentado e foi protegido dentro dos ditames constitucionais, com o que se demonstra que o emprego é um dos principais meios de ascensão social e econômica do trabalhador.

Para Cláudia Maria da Costa Gonçalves (2010)

> a linguagem constitucional expressa no Texto de 1988, embora normativa e, bem por isso, vinculante para os poderes públicos, não traz um único padrão de políticas sociais, mas contempla sobretudo um conjunto de princípios cuja eficácia jurídica depende de certos condicionantes fáticos. Assim, não basta que a Constituição tenha contemplado, por exemplo, a dignidade humana, a eliminação das desigualdades regionais e sociais, os valores sociais do trabalho e da propriedade privada para que tais princípios, como em um toque de Midas, subvertam os severos problemas sociais do país.

---

[1]Para mais informações, consultar ROCHA, Osiris. **Temas Polêmicos Trabalhistas da Constituição de 1988**, Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, Belo Horizonte, v. 22, nº 51, jul.91/jun.92, p. 113.

A concretização do conteúdo constitucional e a efetivação dos direitos constitucionais sociais dão-se, principalmente, por via de atos de vontade que implicam na conscientização individual de cada cidadão e, em específico, daqueles que possuem o poder estatal.

Nessa lógica,Konrad Hesse (1991, p.19-21) afirma que

> essa vontade tem conseqüência porque a vida do Estado, tal como a vida humana, não está abandonada à ação surda de forças aparentemente inelutáveis. Ao contrário todos nós estamos permanentemente convocados a dar conformação à vida do Estado, assumindo e resolvendo as tarefas por ele colocadas(*sic*).

As atividades do Estado devem ser continuamente avaliadas e questionadas quanto à coerência em relação ao espírito constitucional protetor dos direitos dos trabalhadores e o princípio da dignidade da pessoa humana de forma a garanti-los.

JoaquínHerrera Flores (2009, p.6), imbuído do espírito marxista, alerta para a importância do combate à ideologia do capital a partir de uma ideologia própria civilizatória fundamentada na soberania da dignidade humana, como forma de "recuperar o mundo" que tem sido expropriado não apenas em sua atividade produtiva, além do aspecto ambiental, mas de maneira mais grave: na percepção da realidade.

Karl Marx e Friedrich Engels, em 1846, já tratavam da alienação da consciência como consequência da expansão do mercado capital, dizendo que,

> na verdade, é também um fato indubitavelmente empírico que, na história decorrida até hoje, com a extensão da atividade, no plano da história universal, os indivíduos foram cada vez mais submetidos a uma força que lhes é estranha – opressão essa que eles consideravam como uma trapaça do chamado Espírito universal –, uma força que se foi tornando cada vez mais maciça e se revela, em última instância, como o *mercado mundial* (MARX; ENGELS, 1989, p.34).

As expectativas, com as grandes descobertas científicas, com os intercâmbios comerciais e com a globalização, eram de regular a produção pelas necessidades humanas, para que os trabalhadores tivessem consciência a do seu trabalho. Esperava-se a fartura, não o desperdício ou a miséria. Esperava-se a justa

distribuição dos bens socialmente produzidos, a superação dos mecanismos que depredam a natureza e as formas de vida nela existentes, a superação da fome e das condições indignas de habitação.

Todavia, a pretendida regulação aconteceu unilateralmente, ou seja, sob o critério do lucro e da onipotência do mercado, que dita, aos homens, os modos de suas relações sociais a pretexto de fazer justiça ao esforço de cada indivíduo no contexto da competitividade. O próprio trabalho se transforma em mercadoria grandemente rentável para quem deledispõe,isto é, o capitalista (MARX; ENGELS, 1993, p.101-102).

As condições de trabalho eram depauperadas, a exploração e a alienação dos trabalhadores intensificadas. As dimensões propriamente humanas, a estética, a ética e a política eram rechaçadas, consideradas fúteis, um luxo para os trabalhadores e, privilégio restrito aos detentores de capital, como recompensa ao seu esforço e competência, porém a mudança doestado de alienação do trabalhador, que fora reduzido à vida animal, à satisfação de suas necessidades básicas de sobrevivência foi possível com a soberania da dignidade da pessoa humana, com issode mercadoria barata, o trabalho passou a ser uma posição dignificante, como consequência do princípio da Justiça Social.

Amauri Mascaro Nascimento (2001, p.16) discorre sobre a valorização do trabalho humano dentro da teologia católica, demonstrando que os documentos pontifícios, os quais exerceram influência na formação do pensamento social, – a *Rerumnovarum*(1891), a *Quadragésimo ano* (1931), a *Mater et magistra*(1961), a *Pacem in terris*(1963), a *Populorumprogressio*(1967) e outros – deram suporte às teses jurídicas de proteção ao trabalho, em que o termo justiça social foi utilizado diversas vezes.

O enquadramento dos direitos sociais no chamado *status* positivo significa o dever de realizar prestações das quais dependem os indivíduos e que devem ser disponibilizados por iniciativa estatal e, por vezes, em conjunto com a sociedade, mediante planos, programas e ações, materializados pela valorização do trabalho como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e por via de políticas públicas.

As políticas públicas são instrumentos de atuação governamental que precisam, por força de suas normas constitucionais ou por força de direitos humanos, atender às proposições de proteção e de promoção das garantias e dos direitos fundamentais, bem como a proteção e a garantia dos direitos humanos, destacando os programas de combate ao trabalho infantil, à erradicação do trabalho escravo, a inclusão do trabalhador, dentre outros.

O Estado deve implantar um projeto de governo, por meio de programas e de ações voltadas para setores específicos da sociedade, destinados à implementação e a manutenção de previsões da Carta Magna, como resultado de um processo planejado que tem um condão de diminuir desigualdades, de redistribuir benefícios sociais e de promover a proteção dos direitos humanos e dos direitos sociais(HOLFING, 2012).

O processo de produção jurídica não está concentrado somente no legislador – em momento da elaboração da norma, somente terminando quando devidamente efetivado por meio de políticas públicas - pois, consoante aos ensinamentos de Eduardo Cambi (2009, p.87), “o direito nunca está concluído nos textos legislativos”.

Gabriela Delgado (2006) assevera que,

> no desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio (p.206).

A autora completa ao dizer que o sistema de valores a ser utilizado como diretriz do Estado Democrático deve se concentrar no ser humano enquanto pessoa, no entanto, o mero lançamento dos direitos sociais no rol constitucional ou o seu reconhecimento como direitos humanos não garantem a sua presença na realidade de seus destinatários.

Os direitos sociais – dentre eles, o ramo jus trabalhista – integram o rol dos direitos fundamentais, de maneira que a sua violação compromete a própria ideia de dignidade, além de colocar em xeque a democracia e a organização republicana brasileira. Para José Felipe Ledur (1998, p.98)

> [...] a realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assuma nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade.

O autor ainda pondera sobre a relação do princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia de acesso ao trabalho digno, afirmando que

> [...] as normas que garantem os direitos econômicos devem assegurar, de sua parte, o direito a um nível de vida decente, como expressão e realização desse princípio fundamental. [...] como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele (o princípio da dignidade da pessoa humana) não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade (p.103).

Destarte,por meio de políticas públicas de valorização, deve-se garantir ao homem o direito de alcançar, mediante o seu trabalho, os recursos indispensáveis para desfrutar de uma vida digna, a qual somente é adquirida por meio do trabalho digno.

## 5.CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve o objetivo de demonstrar a necessidade de se efetivar os direitos sociais do trabalhador, por meio de políticas públicas, com finalidade de garantir ao indivíduo o direito de alcançar, mediante o seu trabalho, os recursos indispensáveis para desfrutar de uma vida digna.

Observou-se que os direitos sociais trabalhistas integram o rol dos direitos fundamentais, de maneira que a sua violação compromete a própria ideia de dignidade, além de colocar em xeque a democracia e a organização republicana brasileira, com o que se demonstra o dever estatal e, por vezes, em conjunto com a sociedade de se realizar planos, programas e ações em prol da valorização do trabalho.

Não há trabalho digno sem que existam as condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador, sem justas condições para o

trabalho, sem justa remuneração pelo esforço empregado, por isso é dever do Estado tomar as medidas de proteção e de fiscalização em benefício do trabalhador, afinal negar o trabalho nas condições mínimas exigidas pela legislação é negar os direitos do trabalhador, o que fere os princípios básicos que os regem, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, portanto, que é preciso uma rede de proteção social reforçada, necessária a um Estado de estrutura econômica capitalista, com um patamar mínimo civilizatório que humaniza as relações de produção contra a exploração das forças de mercado de maneira a garantir a todos um trabalho digno.

## REFERÊNCIAS


BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Brasília, DF: OAB, 1989.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: uma análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO. Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1999.

DELGADO, Gabriela. **Direito Fundamental ao Trabalho digno.** São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 7ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: teoria geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais**: releitura de uma constituição dirigente. 2 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editores, 1991.

HOFLING, Eloisa de Mattos. **Estado e políticas (públicas) sociais.** *In*<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-32622001000300003> acessado em 28 de agosto de 2012.

KONRATH, Ângela Maria. ENSAIO SOBRE O TRABALHADOR MIGRANTE IRREGULAR (MERCOSUL) Abordagem: competência da Justiça brasileira e direitos sociais. Florianópolis: **Revista TRT 12ª Região** - Nº 22 - 2º semestre/2005.

LEDUR, José Felipe. **Direitos Fundamentais sociais:** efetivação no âmbito da democracia participativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **A realização do Direito ao Trabalho.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

MACHADO FILHO, Sebastião. **Revista trabalhista brasileira** . Ano 1 nº 0, Setembro 1983, São Paulo – SP, Editora Revista Trabalhista Brasileira Ltda.

MARX, Karl. **Manuscritos económico-filosóficos**. Lisboa: Ed. 70, 1993.

_____; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes,1989.

MENDES, Maria da Conceição Meirelles. **Os direitos sociais trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social**. Fortaleza: UNIFOR, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **As ideias jurídico-políticas e o direito do trabalho**. Revista de Direito do Trabalho (São Paulo), v. 27, p. 16, 2001.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais:** Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais.Coimbra: Editora Coimbra, 2010.

OLIVEIRA, José Sebastião; MENOIA, Regina Cristina da Silva. Aspectos dos Direitos da Personalidade como Direito Constitucional e Civil. *In* **Revista Jurídica Cesumar- Mestrado**, v. 9, n. 2, p. 505-525, jul./dez. 2009 - ISSN 1677-6402.

ROCHA, Osiris. **Temas Polêmicos Trabalhistas da Constituição de 1988**, Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, Belo Horizonte, v. 22, nº 51, jul.91/jun.92.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, n. 212, Rio de Janeiro: Renovar, Abr./Jul. 1998.

SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra Editora, 1995.

SUSSEKIND, Arnaldo. **As cláusulas pétreas e a pretendida revisão dos direitos constitucionais do trabalhado** r, Revista Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 67, n.2, abr/jun 2001.

_____. **Instituições de Direito do Trabalho**. Vol. I, 20ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

SZANIZWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2005.